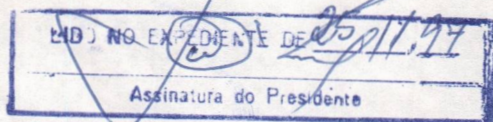




Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI Nº 713/97

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/94, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

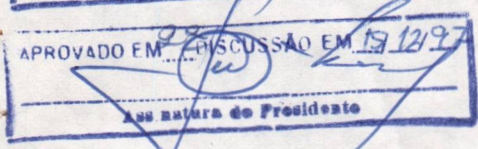


O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,

Estado da Bahia,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 01/94 adiante indicados, passam a vigorar com as seguintes redações:



“Art. 23 - O Chefe do Poder Executivo tem competência para não renovar licença de funcionamento de atividades de qualquer natureza, quando ficar apurado em processo fiscal, onde seja permitida ampla defesa, que a pessoa física ou jurídica desrespeitou lei de ordem pública ou não cumpriu suas obrigações fiscais ou tenha se tornado responsável por crime contra a economia popular”.

“Art. 84 - ...

Parágrafo Único - A decisão será comunicada ao contribuinte através de cópia.”

“Art. 85 - ...

I - ...

II - No pagamento da condenação no prazo de 30 dias contados da data da comunicação da decisão e findo o qual o débito será inscrito na Dívida Ativa.”

“Art. 168 - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, de uma só vez, em data de vencimento a ser definida pelo Executivo, na rede bancária credenciada com redução de 10% (dez por cento), ou em 9 (nove)

"Art. 168 - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, de uma só vez, em data de vencimento a ser definida pelo Executivo, na rede bancária credenciada com redução de 10% (dez por cento), ou em 9 (nove) parcelas corrigidas por índice que não ultrapasse a variação da UFIR.

Parágrafo Único - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas nas parcelas indicadas no aviso de lançamento, implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta lei."

"Art. 182 - ...

§ 3º - ...

V - Prestação de qualquer fase ou etapa do serviço específico da sociedade realizada por empregado e/ou autônomo contratado."

"Art. 187 - Quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério do Fisco, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao seu cálculo e recolhimento:

I - Com base em informações do contribuinte e em elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributárias e o do imposto total a recolher, mensalmente;

II - O montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido na forma do art. 190 desta lei;

III - Deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, expressos em UFIR, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 31 (trinta e um) dias, contados do encerramento do exercício financeiro,



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

excetuando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação;

b) restituída, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do término do exercício a que se refere a diferença ou da cessação do sistema, quando favorável ao contribuinte;

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias e estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 2º - O Fisco poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que o imposto resultante da diferença, em UFIR, entre o devido e o recolhido no período, seja pago no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal, sem acréscimo de multa e juros.

§ 3º - O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, considerando-se, para tanto, os seguintes elementos:

a) retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do Imposto Sobre a Renda ou por quantidade de salários mínimos a serem definidos pelo Fisco;

b) salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo local vigente; e

c) valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que, no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel fixado pela Prefeitura.

§ 4º - A soma dos valores das alíneas "a", "b", e "c", constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento) a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

§ 5º - O total da despesa de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 20% (vinte por cento), obtendo-se, assim, o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa mínima mensal.

§ 6º - Na estimativa inicial de contribuintes com atividade mista (comércio e prestação de serviço) e nas atividades consideradas de baixa rentabilidade, poderá, a critério do Fisco, ser dispensado o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo anterior.

§ 7º - Os valores estimados poderão ser atualizados mensalmente por ato do Secretário de Finanças.

§ 8º - Independentemente da atualização prevista no parágrafo anterior, poderá o Fisco rever os valores estimados, reajustando-os subsequentemente à revisão."

"Art. 190 - O imposto será pago na forma estabelecida pelo Poder Executivo e deverá ser recolhido, obrigatoriamente, até o dia 10 do mês subsequente ao do serviço prestado."

"Art. 204 - ...

I - nas transmissões, em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com ele concorde a autoridade administrativa tributária e não seja inferior ao valor venal do IPTU do exercício."

"Seção IV - Das Infrações e Penalidades:

Art. 262 - ...

§1º - As infrações ao disposto no Plano Diretor Urbano do Município, Lei nº 118/76, serão puníveis na forma seguinte:

I - de 65 vezes o valor da UFIR pela construção sem Alvará e Projeto;

II - de 6,5 UFIR, por não deixar o projeto e alvará na obra;

III - de 33 UFIR, por não obedecer o alinhamento;



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

IV - de 33 UFIR, por não obedecer o recuo frontal mínimo de 3,00 m;

V - de 20 UFIR, por construção sem o afastamento lateral (inferior a 1,50 m);

VI - de 13 UFIR, por construção sem os vãos de iluminação e ventilação;

VII - de 65 UFIR, por construção sem Responsável Técnico;

VIII - de 33 UFIR, por fossa no passeio;

IX - de 33 UFIR, por construção de cobertura no passeio;

X - de 33 UFIR, por construção em área de domínio público;

XI - de 13 UFIR, por iniciar a obra sem o pagamento do tributo devido;

XII - de 13 UFIR, por material de construção e entulho na via pública;

XIII - de 20 UFIR, por fazer argamassa na via pública;

XIV - de 33 UFIR, por fazer ligação clandestina de esgoto sanitário à rede pluvial;

XV - de 13 UFIR, por construção sem o tapume de proteção;

XVI - de 20 UFIR, por reforma geral sem o devido Alvará;

XVII - de 33 UFIR, por iniciar obras sem que o projeto apresente condições de aprovação;

XVIII - de 20 UFIR, por construção de rampas ou degraus no passeio."

"Art. 278 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição."



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

"Art. 279 - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva exclusivamente à via ou logradouro público."

"Art. 280 - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre os imóveis que estejam circunscritos na área iluminada dos logradouros públicos."

§ Único - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será cobrada até 31 de dezembro de 1998 podendo ser prorrogada mediante autorização do legislativo municipal."

"Art. 281 - O contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro público servido por iluminação, classificado como residência e não residência."

"Art. 282 - A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é o custo do serviço de iluminação pública, prestado ao contribuinte."

"Art. 283 - O custo dos serviços compreende:

I - despesas mensais com a energia elétrica consumida pela iluminação pública;

II - despesas mensais com distribuição, operação e manutenção do serviço de iluminação pública;

III - cotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

IV - cotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão e melhorias ou modernização do sistema de iluminação pública."

"Art. 284 - A definição do custo unitário da Taxa de Iluminação Pública obedecerá à seguinte Tabela:



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

RESIDENCIAL

MÓDULO TARIFA %

0 a 50 KWH.....	0,00
51 a 100 KWH.....	1,50
101 a 200 KWH.....	5,00
201 a 300 KWH.....	10,00
301 a 450 KWH.....	13,00
451 a 650 KWH.....	20,00
651 KWH acima.....	25,00

NÃO RESIDENCIAL

MÓDULO TARIFA %

0 a 30 KWH.....	2,00
31 a 50 KWH.....	2,20
51 a 100 KWH.....	3,64
101 a 200 KWH.....	7,21
201 a 300 KWH.....	14,35
301 a 450 KWH.....	21,50
451 a 650 KWH.....	32,00
acima de 650 KWH.....	46,50

Parágrafo Único - Esta tabela substitui a tabela de Receita IX - Taxa de Iluminação Pública constante da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1994."

"Art. 285 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os contribuintes residenciais e não residenciais, cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 100 KWH, os imóveis situados na Zona Rural e os de propriedade do município."

"Art. 286 - O pagamento da Taxa de Iluminação Pública será efetuado pelo contribuinte à Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica por intermédio da empresa concessionária."

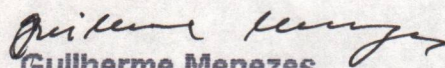
"Art. 287 - O disposto no artigo anterior será objeto de celebração de convênio entre o Município e a Empresa Distribuidora de Energia Elétrica da Bahia - COELBA."



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em 18 de dezembro de 1997.


Guilherme Menezes
Prefeito